FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — DIREITO ADQUIRIDO

— Não há direito adquirido à equiparação de vencimentos que a lei pode, a qualquer tempo, revogar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luiz Fernando Arzúa e outro *versus* Estado do Paraná
Recurso Extraordinário n.º 71.529 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de março de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Luiz Fernando Arzúa e outros, funcionários públicos, integrantes do Qua-

dro Geral de Advogados do Estado do Paraná, ajuizaram contra este ação ordinária em que pedem a equiparação de seus vencimentos aos dos Procuradores da Consultoria-Geral do Estado. Invocam, em seu favor, as Leis estaduais n.º 3.508, de 28.12.57, e n.º 4.176, de 9.3.60, considerando lesiva de seu direito adquirido a revogação destas leis pela de n.º 4.544, de 31.1.62, que estabeleceu o plano de classificação de cargos.

A ação foi julgada improcedente pela erudita sentença de fls. 95-110, segundo a qual:

"... não fere direito adquirido a lei nova que revoga leis especiais, porque: a) é estatutária a relação jurídica entre o Estado e os servidores públicos; b) os funcionários públicos não gozam da prerrogativa de irredutibilidade de vencimentos e vantagens; c) não se aplica o princípio isonômico para legitimar equiparação ou vinculação de vencimentos, perfeitamente revogável e, já agora, proibida terminantemente pela Constituição Federal (arts. 95 e 106); d) descabe ao Judiciário conceder benefícios que foram suprimidos, sem desrespeito às normas constitucionais, em conseqüência da própria condição estatutária e por conveniência do interesse público."

À apelação dos autores inconformados negou provimento a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, *ut* acórdão de fls. 139, assim fundamentado:

"Inexistindo o direito perseguido, impossível, de todo, por inoperante, se pretender alcançá-lo, por via judicial.

A decisão em reparo analisou, minudentemente, o direito sustentado pelos apelantes, da suposta existência do direito adquirido, apesar da equiparação ter sido declarada extinta, com a revogação das leis que as criaram.

Em face do regime estatutário, regulamentar, do exercício da função pública, por parte de funcionários, não vitalícios, sem vencimentos irredutíveis, é de se proclamar, de maneira pacífica e iterativa, tanto com a melhor doutrina, como pela jurisprudência, que a Administração Pública pode alterar as condições da prestação dos serviços públicos, sem que isto importe em ofensa a quaisquer direitos adquiridos pelos funcionários.

Podendo, a equiparação concedida por uma lei, ser desfeita por outra, sem qualquer ofensa a direito adquirido, não há procedência alguma no exigido reparo à prestação jurisdicional já exercitada em primeira instância."

Daí o recurso extraordinário de folha 142, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, e no qual se alega que a decisão recorrida contraria o art. 153, § 2.º, da vigente Constituição, e nega a vigência do artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O recurso foi impugnado pelo Estado, admitido pelo despacho de fls. 152 e processado regularmente.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): A decisão recorrida não merece censura, por estar amparada na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Tem este decidido, reiteradamente, não haver direito adquirido à equiparação de vencimentos, que a lei pode, a qualquer tempo, revogar (RMS n.º 11.351, R.T.J., 36/379; RMS n.º 11.604, R.T.J. 32/33; RMS n.º 12.080, R.T.J., 38/563; Ag. n.º 40.934, R.T.J. 47/584; RE n.º 60.969, R.T.J., 53/426; RE n.º 62.262, R.T.J., 41/864).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Re 71.529 — PR — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Luiz Fernando Arzúa e outros (Adv., Luiz Gastão Lopes Bório). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Luiz

Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.